

Enc: Voto e Acórdão do Processo 189/2019-2ªCD**Rj Presidencia**

Qui, 28/11/2019 12:43

Para: Clube de Regatas Vasco da Gama <presidencia@crvascodagama.com>**Cc:** FERJ - SECRETARIA (secretaria@ferj.com.br) <secretaria@ferj.com.br> 2 anexos (690 KB)

Processo 189-2019- VOTO -.pdf; Processo 189-2019 - ACÓRDÃO.pdf;

De: Claudia Mercuri**Enviado:** quinta-feira, 28 de novembro de 2019 10:12**Para:** Rj Administrativo; Rj Competicao; Rj Presidencia; Rj Registro; rj.financeiro; vascodagama.00007rj**Cc:** paulomaximo@pauloreisadv.com.br; pauloreis@pauloreisadv.com.br; juliagellicostaadv@gmail.com;

Natalie Lassance

Assunto: Voto e Acórdão do Processo 189/2019-2ªCD

Prezados (a), bom dia.

Segue anexo Voto e Acórdão encaminhado pela Auditora Relator Dra. Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli, no Processo nº 189/2019-2ªCD, julgado dia 26 do corrente e requerido em sessão a lavratura do Acórdão pela Procuradoria e defensor do CR Vasco da Gama.

Favor acusar recebimento

Att.

**Cláudia Mercuri**

Analista Administrativo

claudia.mercuri@cbf.com.br

+55 (21) 2532-8709

www.cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Segunda Comissão Disciplinar

Processo nº 189/2019

Denunciante: PROCURADORIA DE JUSTIÇA DESPORTIVA

Denunciados: Leandro Castan da Silva
Club de Regatas Vasco da Gama

RELATORA: Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli

EMENTA:

DENÚNCIA PROCEDENTE EM PARTE – POR MAIORIA DE VOTOS, SUSPENDER O ATLETA LEANDRO CASTAN DA SILVA, DO CR VASCO DA GAMA POR 04 PARTIDAS E MULTA DE R\$ 200,00 (DUZENTOS REAIS), POR INFRAÇÃO AO ARTIGO 57 DO CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA c/c ARTIGO 243-F “CAPUT” c/c § 1º DO CBJD c/c ARTIGO 10 DO CÓDIGO DISCIPLINAR DA FIFA, CONTRA O VOTO DO PRESIDENTE QUE O ABSOLVIA E, POR UNANIMIDADE DE VOTOS, ABOLVER O CR VASCO DA GAMA, QUANTO A IMPUTAÇÃO DO ARTIGO 213, INCISO I DO CBJD. DETERMINANDO O PRAZO DE 07 (SETE DIAS) O CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA, SOB PENA DO ARTIGO 223 DO CBJD.

RELATÓRIO

Vistos,

1. Trata-se de denúncia oferecida pela Douta Procuradoria do Colendo Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Futebol em face de LEANDRO CASTAN DA SILVA, atleta da equipe do Club de Regatas Vasco da Gama, como incurso no artigo 57 do Código Disciplinar da FIFA, c/c artigo 243-F, caput c/c § 1º do CBJD c/c artigo 10 do Código Disciplinar da FIFA; e CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, como incurso no artigo 213, inciso I do CBJD, por supostas irregularidades praticadas durante a partida realizada em 06/11/2019, envolvendo as equipes do Vasco x Palmeiras, pelo Campeonato Brasileiro 2019 – Série A.

Rua da Ajuda, 35 / 15º andar - Centro - Rio de Janeiro - RJ - CEP: 20040-000
Tel.: (21) 2532.8709 / Fax: (21) 2533-4798 - e-mail stjd@cbf.com.br



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

2. Narra a denúncia que o primeiro denunciado foi expulso da partida com exibição do cartão vermelho por ter ofendido membro da equipe de arbitragem de forma acintosa. Relata ainda que referido atleta continuou reclamando de forma agressiva “com dedo em riste” sendo contido pelos seus companheiros, bem como menciona ofensa ao árbitro com os impropérios proferidos. Com relação ao atleta, o registro sumular revela *“in verbis” - cartão vermelho direto – “pelo fato de após ter recebido uma advertência com o cartão amarelo, ato contínuo ter se dirigido a mim com as seguintes palavras: “vai se fuder”, de forma acintosa e agressiva, sendo expulso de forma direta; após expulso e ainda dentro do campo de jogo continuou reclamando de forma agressiva com o dedo em riste, sendo contido pelos seus companheiros; informo ainda que me senti ofendido com as palavras proferidas pelo referido atleta”*.
3. Relata ainda a denúncia que aos 41 minutos do segundo tempo foi lançado um pacote com gelo sobre a área da ara, após a ausência de marcação de um possível pênalti para a equipe vascaína, não ocasionando lesão a ninguém. Nesse diapasão a súmula registra, in verbis: *“ aos 41 minutos do segundo tempo, após a ida a ara e não marcação de um possível pênalti para equipe mandante, um torcedor desta referida equipe, lançou um pacote cheio de gelo que caiu na área da ara, porém não atingindo ninguém; este referido torcedor foi identificado e encaminhado à Delegacia do Estádio e feito um boletim de ocorrência de nº 023.07006/2019, autor do arremesso, Ramon Dinato Fernandes da Silva.*

Nessa seara, a Douta Procuradoria entende cabível a aplicação da excludente de ilicitude prevista no § 3º do artigo 213 do CBJD, requerendo o arquivamento da presente denúncia com relação a essa ocorrência.

4. Registra também a denúncia, embora não tenha havido lançamento na súmula, que após a partida instaurou-se uma confusão no setor social do estádio, evidenciando-se desídia do clube mandante em adotar as providências necessárias no sentido de prevenir a ocorrência de tal episódio, permitindo que a desordem se instalasse no local.

As certidões de antecedentes de fls. 40 registra a reincidência específica do atleta, bem como às fls 41 demonstra o caráter reincidente da agremiação.

O ilustre patrono dos enunciados apresentou prova de vídeo, bem como o depoimento pessoal do atleta; e em defesa oral requereu a absolvição de ambos os denunciados e/ou desclassificação da imputação do atleta, com aplicação da pena mínima.

A Douta Procuradoria apresenta prova de vídeo e ratifica os termos da inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

VOTO

Pela análise da súmula, e, considerando o princípio da presunção relativa de veracidade prevista no artigo 58 do CBJD, não há dúvida que o atleta deve ser responsabilizado pela ofensa perpetrada ao árbitro. Em que pese os impropérios proferidos poderem, eventualmente, ser considerados uma conduta contrária à disciplina ou à ética desportiva, ante os ânimos exaltados pelo calor do evento esportivo, o árbitro relata ofensa à sua honra. A prova de vídeo revela com absoluta clareza a advertência considerada pelo árbitro ao atleta, e, ato contínuo a aplicação do cartão vermelho ante a forma acintosa e agressiva perpetrada pelo denunciado, como narrado no registro sumular.

Com efeito, a conduta acintosa e agressiva do atleta comprovada pelo vasto conjunto probatório deve ser considerada nas capitulações legais pretendidas pela Douta Procuradoria, não só no que tange ao Código Brasileiro de Justiça Desportiva como também nos dispositivos do Código Disciplinar da FIFA. O artigo 243-F do CBJD prevê: *"ofender alguém em sua honra, por fato relacionado ao desporto -§ 1º se a ação por praticada por atleta, mesmo se suplente treinador, médico ou membro da comissão técnica, contra árbitros, assistentes ou demais membros da equipe de arbitragem, a pena mínima será de suspensão de 4 partidas"*.

Cabe destacar que o atleta foi suspenso por duas partidas por infração ao artigo 243-F no evento realizado em 24/4/2019, julgado no processo nº 25/10 em 07/06/2019, pelo Egrégio Plenário desta Corte, caracterizando, portanto, reincidência específica.

Em seu depoimento pessoal esclareceu, o denunciado, que o desentendimento com o mesmo árbitro já ocorreu em outras oportunidades.

É responsabilidade dessa Egrégia Corte a aplicação das normas aos fatos, e, no caso em comento, em que pese o caráter emotivo do atleta no calor da partida, respeito é algo que se impõe em qualquer modalidade do desporto.

Quanto ao lançamento do objeto no campo de jogo, essa relatoria deixa de apreciar tal ocorrência, tendo em vista o pedido de arquivamento da Douta Procuradoria, uma vez comprovada a excludente de ilicitude prevista no § 3º do artigo 213 do CBJD.

No tocante a instauração da confusão ocorrida no setor social do estádio, que resultou na necessidade de imobilização de um torcedor, o conjunto probatório áudio visual revela que os seguranças particulares agiram de forma reprimenda, não revelando continuidade de condutas violentas por parte da torcida. Essa relatoria entende que a desordem perpetrada pela torcida foi imediatamente contida pelos seguranças que permaneciam apostos e atentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL

Com efeito, o clube manteve efetivo de segurança para agir de forma capaz para conter reprimendas de eventuais desordens na praça desportiva, afastando-se, assim a aplicação do disposto no artigo 213, inciso 1º do CBJD.

Ante o exposto, voto no sentido de julgar procedente em parte a denúncia, considerando as circunstâncias agravantes do primeiro denunciado, aplicar a pena de suspensão de 04 (quatro) partidas e multa de R\$ 200,00 (duzentos reais) ao atleta LEANDRO CASTAN DA SILVA, do Club de Regatas Vasco da Gama, com fundamento no artigo 57 do Código Disciplinar da FIFA, artigo nº 243-F “caput” c/c § 1º do CBJD c/c artigo 10 do Código Disciplinar da FIFA, devendo comprovar nos autos o cumprimento da obrigação no prazo de 07 dias, sob pena da aplicação do artigo 223 do CBJD; e, voto no sentido de ABSOLVER O CLUB DE REGATAS VASCO DA GAMA, da imputação ao artigo 213, inciso I do CBJD.

É como voto.

Rio de Janeiro, 26 de novembro de 2019

Sônia Andreotti Carneiro Frúgoli
Auditora Relatora

Expediente
28/11/19

Acordas
Processo 189/19
2ª CD